



**Carlos Oliveira**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE**

**Declaro serem autênticas as  
fotocópias carreadas a esta  
petição, de acordo com o art.  
425, inciso IV do Novo  
Código de Processo Civil.**

**JOSÉ IRALDO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da cédula de identificação (R.G.) nº. 2003002195556, devidamente inscrito no C.P.F. sob o nº. 527.440.273-91, residente e domiciliado no Sítio Gamileira, S/N, Zona Rural – Viçosa do Ceará/CE, Cep. 62300-000, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**ACÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO  
OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE –  
DPVAT**

, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20.031-205, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

**1. DOS FATOS**

01. Conforme narra o boletim de ocorrência nº 570-1511/2017, anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 04 de março de 2017, quando trafegava pela Zona Rural da presente comarca.



02. Como consequência do evento, o requerente adquiriu uma debilidade no membro superior direito, resultado de fratura no punho direito, conforme Relatório Médico expedido pelo **Dr. Danillo Conserva Arruda**, na ficha de referência.

03. Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a parte Requerida a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, no seu art. 3º, "II", com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave acidente.

04. **A INVALIDEZ DO REQUERENTE FOI PRONTAMENTE RECONHECIDA PELA SEGURADORA NA VIA ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NO DIA 23/10/2017 LHE FOI PAGA A QUANTIA DE R\$ 1.687,50 (MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).**

05. **Com isso, resta por demais demonstrados nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Requerente, sendo questionada nesta oportunidade somente a ilegalidade do pagamento efetuado na via administrativa.**

06. Ocorre Exa., que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o beneficiário recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito.

07. Tal prática posta em efeito pela Requerida é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

## 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

08. Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004 - SUSEP, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4...



§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

09. A Requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

10. Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

11. Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

STJ: “AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.



- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.09.2006 p. 268).

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

**A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. REsp 602165 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004 p. 260)**

12.

**Logo, indubitosa a legitimidade passiva da Requerida!**

### **3. DO DIREITO**

#### **DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

13.

§1º, o seguinte:

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º,

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal



aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

14. Desta forma, a presente exordial está devidamente instruída com o Boletim de Ocorrência, do acidente, Ficha de Atendimento Ambulatorial e demais fichas médicas, que comprovam o nexos entre as lesões sofridas pelo requerente e o acidente de trânsito.

15. Por sua vez, o art. 4º, §3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º (...)

§3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

16. Uma vez comprovada à existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Requerente oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, **nos limites fixados pela lei.**

17. Referida lei ordinária federal, com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, no seu art. 3º, “II”, determina que:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



18. Ressalta-se que o valor da indenização a ser pago, deve também cumprimento à tabela legal, atualmente prevista em Lei, o que não se verificava anteriormente. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando que sejam atendidas as disposições legais.

19. Desta forma, as sequelas suportadas pelo requerente (Fratura no punho direito), oriundas do acidente de trânsito, tornam o valor da indenização atribuída “**ínfimo**”, uma vez que verificada a irreversibilidade de sua saúde normal. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago de invalidez.

ANEXO  
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).  
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	



Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

20. Ademais, verifica-se que a norma utiliza uma forma taxativa de quantificar as sequelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável em seu membro superior direito, que venha inclusive a comprometer toda a função.

21. Neste sentido, resta patente que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até a quantia de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, e levando-se em conta a aplicação da tabela acima, é fácil constatar que o requerente é merecedor de uma indenização de, no mínimo, **R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**, uma vez que, para tais sequelas se atribui 25% (vinte e cinco por cento) do valor total.

22. Com isso, as sequelas que o requerente sofreu, decorrentes do acidente de trânsito, tendo que se submeter a procedimentos cirúrgicos, caracteriza-se como invalidez permanente, conforme foram reconhecidas pelos atendimentos e relatórios médicos (Docs. Anexo). Desta forma, a incapacidade do requerente o torna credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

23. É imperioso destacar, ao fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo, não afasta o direito à complementação devida, já que é pacífica a jurisprudência dos tribunais, que o simples pagamento parcial da indenização, mediante processo administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez.

24. Exa., a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o Requerente no rol dos beneficiários e o indenizaram nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválida do Requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito, onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.



“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível. Proc. Nº 2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Crimais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)”

25. A seguradora Líder, por meio de consulta do sistema de acompanhamento do processo administrativo (Doc. Anexo), realizou o pagamento no dia 23 de outubro de 2017, na importância de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este obtido mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme demonstrativo da seguradora.

26. Atente-se Exa., que esse cálculo apresenta duas improbidades, senão vejamos:

**I – O cálculo utiliza o percentual da tabela, demonstrada acima, que não traz justiça alguma em seu escopo;**

**II – De outra forma, mesmo se admitindo o fato da aplicação da referida tabela, deveria assim ser aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto para o tipo de lesão da requerente;**

27. Dessa forma, levando-se em conta as impropriedades do cálculo realizado pela seguradora, é cristalino que o requerente é credor do valor de **R\$ 3.375,00** e não de apenas **R\$ 1.687,50**, ou seja, sob todos os aspectos a indenização paga pela seguradora, foi realizada de forma incorreta.

28. Evidente assim o principal objeto da presente lide, que é a busca pelo correto pagamento do seguro, alicerçado juridicamente pelo entendimento acima exposto.

29. **Nessa estreita, o valor que deveria ser pago era de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.**



30. Resultante assim, para que possa evidenciar o distúrbio entre o valor pago e valor devido, vejamos a tabela abaixo:

Valor Legal (art. 3º, II da Lei 6194/74)	R\$ 3.375,00
Valor recebido em 23.10.2017	R\$ 1.687,50
<b>Remanescente</b>	<b>R\$ 1.687,50</b>

31. É notório que o requerente recebeu quantia inferior a qual tem direito, restando assim receber o valor de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

32. É de suma importância constar, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Esse é o entendimento dos tribunais, senão vejamos:

**TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.**

**SÚMULA Nº 14 – DPVAT**

**QUITAÇÃO** – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

33. Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

**DO DANO MORAL**

34. O Código Civil, normatiza a reparabilidade dos danos, causados por atos ilícitos, oriundos da ação, omissão, imprudência ou negligência do agente. Estando tais atos definidos pelo art. 186:



*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

35. Não obstante o artigo supra, o dever de indenizar é mesmo disciplinado pelo art. 927 do Código Civil de 2002.

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

36. Então, o caráter indenizatório visa, precipuamente, amenizar, se é que isso é possível, as consequências do dano, sejam elas psíquicas ou econômicas.

37. Desta feita, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, a sua honra, seu bem-estar íntimo, seu brio, amor próprio, enfim, sua individualidade. Todavia, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma pecúnia, alvitrada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma tentativa de satisfação compensatória da sua dor íntima.

38. A ilustre civilista, Maria Helena Diniz, se manifestou sobre o tema:

*“A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatórias da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar, a sua imputabilidade etc.”*

39. Assim sendo, ante o caso em questão, evidencia-se que o patrimônio moral do requerente foi realmente ofendido e merece uma reparação. Embora a indenização não consiga desfazer o ato ilícito, não restam dúvidas de que possui um caráter paliativo e consolador.



40. O ato da Seguradora/requerida, mesmo diante de todas as medidas tomadas pelo requerente durante o processo administrativo, quedou-se em submeter este a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, se negando assim a realizar a reparação do dano em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.

### **DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

41. Tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, o requerente desde já, nos termos do art. 334 do NCPC/2015, manifesta interesse em auto composição, aguardando a designação de audiência de conciliação.

### **DA JUSTIÇA GRATUÍTA**

42. Inicialmente, REQUER, a V.Exa., sejam deferidos os benefícios da **gratuidade da justiça**, com fulcro na Lei 1.060/50 c/c os arts. 98 e ss do NCPC/2015, por não terem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de seus filhos, conforme declaração de pobreza que instrui a exordial.

### **4. DOS PEDIDOS**

43. Ante todo o exposto, vem o Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

- a) PRELIMINARMENTE, o benefício da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as custas processuais e demais despesas oriundas do presente feito, conforme declaração em anexo;
- b) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da Requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;



**Carlos Oliveira**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

- c) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, no valor de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, correspondente ao valor máximo indenizável, tudo consoante ao que determina a tabela anexa à Lei nº 6.194/74;
- d) A condenação da parte Requerida em danos morais, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, referente aos danos causados ao Requerente;
- e) A condenação da parte requerida em honorários advocatícios, em não menos que 20% (vinte por cento).

Requer e Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, com documentos juntos, testemunhas a serem arroladas posteriormente, juntada posterior de documentos e demais que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.687,50 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Pede e Espera Deferimento.

Viçosa do Ceará/CE, 16 de outubro de 2019.

**p.p. Dr. Carlos Antonio Brito de Oliveira**

**OAB/CE nº 31.972**

**Dr. Nathaniel Mendes de Vasconcelos**

**OAB/CE nº 34.325**

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" E "ET EXTRA"**

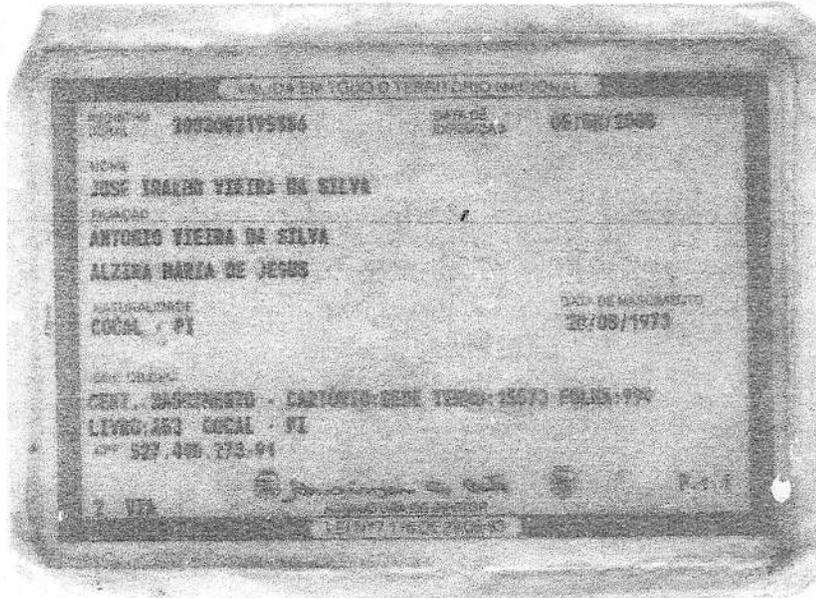
OUTORGANTE(S): José Inaldo Vieira da Silva,  
brasileiro(a), solteiro (estado civil), pedreiro (profissão),  
portador (a) da cédula de identificação RG nº 2003002195556,  
devidamente inscrito no CPF sob nº 527.440.273-91, residente e  
domiciliado no Pv. Gamelina  
Bairro Pv. Jacaranda - Piauí

OUTORGADO(S), CARLOS ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA, brasileiro,  
casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o N° 31.972 e NATHANIEL MENDES  
DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o  
n°34.325, ambos com escritório situado à Rua Padre José Beviláqua, nº 022, Bairro  
Centro, Viçosa do Ceará/CE, CEP 62300-000.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui  
seu bastante procurador e advogado, o outorgado acima qualificado, para o fim  
de representá-la com amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad  
judicia" e "et extra", em qualquer Fórum ou Tribunal, órgão ou instância  
administrativa Federal, Estadual ou Municipal, podendo propor contra quem de  
direito as ações cabíveis e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até  
final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s),  
ainda, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos  
ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta na pessoa  
de outrem, com ou sem reservas de iguais poderes dando tudo por bom, firme e  
valioso.

Viçosa do Ceará/CE, 12 de Jan de 2018.

JOSÉ IRALDO VIEIRA DA SILVA  
(nome)  
CPF nº 527.440.273-91





Para contato com o  
Serviço, informe  
este número

0555272-9

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ  
Av. Maranhão, 759 - Centro/Sul - Teresina - PI  
CNPJ 08.940.748/0001-80 - Insc. Estadual 17.001.000-4  
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Séries 01  
Regime Especial de Impostos autorizada pela SPPAD 06/98

Nº de Nota Fiscal: 000858673  
A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada  
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

AGOSTO/2017 25/08/2017 164 120,11

ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
RV GAMELEIRA S/N B-RURAL  
CPF: 00075981165391  
CEP: 64.235-000 - POV. JACARANDA

ROT: 135.705.13.06.001200

DATA DE VENCIMENTO	VALOR DE VENCIMENTO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DE VENCIMENTO
18/08/2017	12452	18/08/2017	120,11
19/07/2017	12788	19/07/2017	
19/09/2017	1.000	19/09/2017	
18/08/2017	164	18/08/2017	
18/08/2017	164	18/08/2017	

Classe Subclasse	Grupo	Número Medidor	Posto	Código Pat.	Média 12 meses
RESIDENCIAL	MONO	A908395		1.1.1.1	147

PERÍODO	VALOR DE VENCIMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR
JUL/17	101,25	CONSUMO	164 A R\$ 0,617420 = 101,25
JUN/17	15,70	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)	15,70
MAR/17	1,94	MULTA POR ATRASO 07/17-00	1,94
ABR/17	0,22	JUROS DE MORA DE IMPO 07/17-00	0,22
MAR/17	1,30	ADICIONAL BANDEIRA AMARELA	1,30
FEV/17	1,94	ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA	1,94
JAN/17	137		
DEZ/16	160		
NOV/16	160		
OUT/16	154		

LIQUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25  
Parabéns! Até o dia 10/03/2017, não constatamos facturas vencidas  
nessa Unidade Consumidora.

RESERVADO AO FISCO FPPB.C849.1362.E307.S190.BABC.B077.1CC9

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Distribuição	27,56	Base do Cálculo	101,25
Energia	33,80	Alíquota ICMSt	20,00%
Transmissão	4,07	Valor do ICMSt	20,25
Encargos	10,51	Valor do PIS	0,90
Outros	25,31	Valor do COFINS	4,16

14,53 29,06 3,73 7,47 14,95 4,14  
0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 16/10/2019 às 10:22, sob o número 00501034420198060182. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 005010344-44.2019.8.06.0182 e código 54D4FEE.

Declaração de Residência(Lei nº 7.115/53)

Eu, José Inaldo Vieira da Silva, abaixo assinado, brasileiro(a), estado civil Solteiro, profissão Pedreiro, portador(a) do RG nº 2003002195556 SSP/ee e CPF nº 527.440.273-91 filho de pai Antonio Vieira da Silva e mãe Alzina Maria de Jesus DECLARO, para os devidos fins, conforme artigo 1º da Lei 7.115/83, que sou residente e domiciliado na Pov. Gamoleira, nº 5N, bairro Pov. Jaenanda, na cidade de Cocal - Pi - \_\_\_\_\_, ponto de referência (próximo à) \_\_\_\_\_.

DECLARO ainda ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para que surta seus efeitos legais.

Cocal - Piauí - \_\_\_\_\_, 12/01/2018.

JOSÉ INALDO VIEIRA DA SILVA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Jose Inaldo Vieira da Silva,  
Brasileiro, Solteiro,  
Pedreiro, portador(a) da Cédula de Identidade RG sob  
o nº 2003002195556, inscrito(a) no CPF sob o nº  
527.440.273-91, residente e domiciliado(a) Pv. Gamelina  
Bairro: Pov. Jaeranda em local - Pi, declaro que, em função  
de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das  
custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos  
termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

local - Piauí, 12 de Janeiro de 2018.

JOSE IRALDO VIEIRA DA SILVA

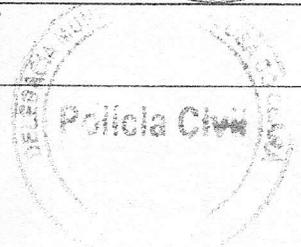
Outorgante



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 570 - 1511 / 2017**

**Dados da Ocorrência**

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**  
 Data / Hora da Comunicação: **11/09/2017 09:56:47**  
 Data / Hora da Ocorrência: **04/03/2017 17:00:00**  
 Endereço da Ocorrência: **SITIO PIRAPORA**  
 Complemento:  
 Bairro: **ZONA RURAL** Município: **VICOSA DO CEARA/CE**  
 Ponto de Referência:



**Dados da(s) Vítima(s)**

Nome: **JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO**  
 Nascimento: **13/07/2000** CPF: **083.233.593-26**  
 RG: **4576937** Orgão Emissor: **SSP** UF: **CE**  
 Filiação: **LUCINEIDE SOUSA DO NASCIMENTO**  
**JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO**  
 Endereço: **SITIO PEREIRAS**  
 Bairro: **ZONA RURAL**  
 Município: **COCAL/PI** CEP:  
 País: **BRASIL** Telefone: **(88) 99804-8320**

**Noticiante(s)**

Nome: **JOSE IRALDO VIEIRA DA SILVA**  
 Nascimento: **20/08/1973** CPF:  
 RG: **2003002195556** Orgão Emissor: **SSP** UF:  
 Filiação: **ALZIRA MARIA DE JESUS**  
**ANTONIO VIEIRA DA SILVA**  
 Endereço: **SITIO GAMILEIRA**  
 Bairro: **ZONA RURAL** CEP:  
 Município: **COCAL/PI**  
 País: **BRASIL** Telefone: **(86) 9903-1263**

**Histórico**

O NOTICIANTE AFIRMA QUE NO LOCAL E DATA SUPRACITADOS, CONDUZIA O VEÍCULO HONDA/POP 100, 2013/2014, PRETA, PLACA QUE 1510, CHASSI 9C2HB0210ER408208, DE PROPRIEDADE DE JOSE DE CARVALHO LOPES, QUE LEVAVA NA GARUPA JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO, DE 17 ANOS DE IDADE, ENVOLVERAM-SE EM ACIDENTE DE TRANSITO, QUANDO O NOTICIANTE/CONDUTOR DESPERCEBIDAMENTE COLIDIU CONTRA UM GADO (BOI), RESULTADO QUE OS MESMOS SOFRERAM LESÕES CORPORAIS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE, CONFORME OS DOCUMENTOS EM ANEXO, ESTE B:O. É PARA FINS DE DPVAT

**DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA**

**RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:** SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA - MAT.: 300265-1-9

**RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:** JOSE IRALDO VIEIRA DA SILVA

**VISTO DO DELEGADO(A):** \_\_\_\_\_

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceara, protocolado em 16/10/2019 às 10:22 , sob o número 00501034420198060182. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0050103-44.2019.8.06.0182 e código 54D5006.

Buscar no site

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3170520395 - Resultado de consulta por beneficiário

VITIMA JOSE IRALDO VIEIRA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AQUOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO JOSE IRALDO VIEIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 52744027391

Posição em 20-10-2017 10:41:39

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 1.687,50

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
23/10/2017	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

#### ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A

#### COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

#### PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx)



# FICHA DE REFERÊNCIA

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS / CEARÁ

Unidade de Origem: \_\_\_\_\_

Distrito Sanitário: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

Nome: Soni Inês da Silva Prontuário Nº: \_\_\_\_\_

Sexo:  M  F Data de Nascimento: 20/06/73 Ocupação: \_\_\_\_\_

Endereço: Barreira

Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_

Motivo do Encaminhamento: Paciente vítima de acidente de trânsito há 2 dias com fratura de punho e lesões em outros membros inferiores.

Resultado do(s) Exame(s): \_\_\_\_\_

Conduta já Realizada: \_\_\_\_\_

Fátima Cintya Sá Pitombeira  
da Cunha - CPF: 766.617.763-15  
Secretária de Saúde

Impressão Diagnóstica: Fratura de punho

Dr. Pedro Jonatas Pereira da Silva  
MÉDICO

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro \_\_\_\_\_ Função \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_

### AGENDAMENTO

Encaminhamento para Atendimento:  Ambulatorial  Hospitalar  Auxílio Diagnóstico

Procedimento: Ortopediatria Profissional: \_\_\_\_\_

Unidade de Referência: \_\_\_\_\_

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro \_\_\_\_\_ Função \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_

### FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA(\*)

Unidade de Referência: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ Prontuário Nº \_\_\_\_\_ Data da Alta: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Resumo Clínico / Cirúrgico: \_\_\_\_\_

Resultado do(s) Exame(s): \_\_\_\_\_

Diagnóstico: Principal \_\_\_\_\_ CID: \_\_\_\_\_

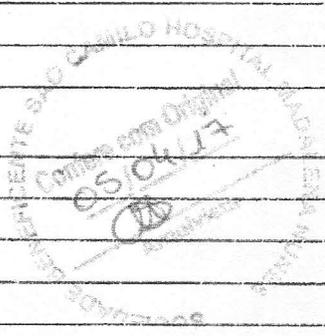
Secundário 1 \_\_\_\_\_ CID: \_\_\_\_\_

Secundário 2 \_\_\_\_\_ CID: \_\_\_\_\_

Proposta de Consulta para seguimento: \_\_\_\_\_

O problema justificou a referência? Sim  Não  O motivo da referência coincide com o diagnóstico? Sim  Não

Assinatura do Consultante - Nº Registro \_\_\_\_\_ Função \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Guia de atendimento - AMBULATORIO

DADOS DO PACIENTE

Prontuário 191296	Atendimento 0004	Nome do Paciente JOSE IRALDO VIEIRA DA SILVA	CNS 705002439027052	Guia de Autorização
Documento(s) CPF: 527.440.273-91		Estado Civil Solteiro(a)	Sexo Masculino	
Data de Nascimento 20/08/1973	Local COCAL/PI	Idade 43 Ano(s)		
Pai ANTONIO VIEIRA DA SILVA		Mãe ALZIRA MARIA DE JESUS		
Endereço SITIO GAMILEIRA, SN	Bairro ZONA RURAL	CEP 62300-000	Município VICOSA DO CEARA	UF CE
Profissão AGRICULTORA	Empresa	Cônjuge		Telefone 88 99031263
Responsável ALZIRA MARIUA DE JESUS	CPF do Responsável	Endereço SITIO GAMILEIRA, SN	Município VICOSA DO CEARA	UF CE

DADOS DO ATENDIMENTO

Data Atendimento 30/03/2017	Hora 09:01	Convênio SUS	Matricula	CID
Profissional do Atendimento DANILLO CONSERVA ARRUDA		CRM/UF 16409/SP	Tipo Atendimento RETORNO	
Indicador de Acidente	Funcionário CAROLINE LOPES SILVA			
Observação				
Data/Hora Liberação		Tipo de Saída ( ) Alta ( ) Internação ( ) Óbito		
Sinais Vitais				
Peso (kg)	Altura (cm)	T (°C)	P (bpm)	R (mpm)
				PA (mmHg)

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

Pinho D

↳ não sint D

carante

col. hve grande

(tracar)



*Dr. Danilo Conserva Arruda*  
ORTOPEDIA E TRAUMA  
CRM/CE 16409



DANILLO CONSERVA ARRUDA - CRM: 16409

*atendimento gerado 15-01*

Assinatura Paciente/Responsável  
Responsável: ALZIRA MARIUA DE JESUS  
em 30/03/17



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br

## DESPACHO INICIAL (CITAÇÃO ELETRÔNICA)

Processo nº: **0050103-44.2019.8.06.0182**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Jose Iraldo Vieira da Silva**  
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica.

Cite-se a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT pelo portal eletrônico do e-SAJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente. Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial.

Expedientes Necessários.

Viçosa do Ceará (CE), 27 de março de 2020.

**Fabio Rodrigues Sousa**  
**Juiz de Direito Respondendo**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000,  
Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br Viçosa do Ceará

## CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0050103-44.2019.8.06.0182**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Jose Iraldo Vieira da Silva e outro**  
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**  
 Senha do Processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada << Informação indisponível >>**

Senhor(a) Representante Legal do(a)

A presente carta, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Fabio Rodrigues Sousa**, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. Para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet no site [www.tjce.jus.br](http://www.tjce.jus.br) informando o número do processo e a senha que segue à margem superior direita, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante desta carta.

Viçosa do Ceará/CE, 27 de março de 2020.

**Servidor SEJUD**  
**Provimento n.º 1/2019 da CGJ**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicos@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0050103-44.2019.8.06.0182**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Jose Iraldo Vieira da Silva**  
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

**CERTIFICA-SE** que em 07/04/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica. Cite-se a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT pelo portal eletrônico do e-SAJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente. Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial. Expedientes Necessários."

**Viçosa do Ceará/CE, 07 de abril de 2020.**